

**RESOLUÇÃO Nº 17.528****Processo nº: 096001.2024.1.000****Município: Ourilândia do Norte****Unidade Gestora: Prefeitura Municipal****Exercício: 2024****Responsável: Júlio César Dairel****CPF nº: 798.013.312-91****Contador: Lyvia Juliana de Almeida Melo****Instrução: 1ª Controladoria****Assunto: Prestação de Contas de Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal****MPCM/PA: Procuradora Vanessa Maria Lopes Madeira****Relatora: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE.

I. De acordo com a 1ª Controladoria do Tribunal, restaram as seguintes impropriedades/irregularidades: 1) Foram constatadas 11 irregularidades/impropriedades nos 24 (vinte e quatro) processos licitatórios analisados – sendo 22 (vinte e dois) pregões eletrônicos, 1 (uma) dispensa e 1 (uma) inexigibilidade de licitação, encaminhados para o Mural de Licitação do Tribunal. Quanto aos processos licitatórios, de acordo com a Súmula n.º 01/2024/TCM-PA, bem como entendimento consolidado desta Corte de Contas o cometimento de falhas dessa natureza não compromete a regularidade das Contas, mas SUJEITA o Ordenador à aplicação de multa. Em relação às falhas pela ausência de informações e de documentos no portal de transparência do Poder Executivo Municipal, também o cometimento de falhas dessa natureza não compromete a regularidade das Contas, mas sujeita o Ordenador à aplicação de multa.

II. VOTAM pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Ourilândia do Norte a Aprovação, com Ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 2024. Multas ao FUMREAP.

**RESOLUÇÃO Nº 17.528**

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão do Plenário, realizado nesta data e nos termos do relatório e proposição de voto da Conselheira Relatora:

I. VOTAM, nos termos do inciso II, do art. 37 da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016, pela emissão de **Parecer Prévio**, recomendando à **Câmara Municipal de Ourilândia do Norte a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas Anuais**, referentes ao exercício financeiro de **2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Júlio César Dairel**.

II. Deve o Ordenador recolher, a título de multas¹, os seguintes valores:

1) Ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP/TCM-PA, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

a) **800 (oitocentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF's-PA**, com fundamento no artigo 698, inciso I, alínea “b”, do RI/TCM-PA, pelas 11 (onze) falhas detectadas nos processos licitatórios analisados, em descumprimento à IN n.º 022/2021/TCM-PA c/c a Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos);

b) **700 (setecentas) UPF's-PA**, com fundamento no art. 72, inciso X, da Lei Complementar n.º. 109/2016, pelas 14 (catorze) impropriedades identificadas na análise do Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal.

III. Fique o Ordenador desde já CIENTE de que **o não recolhimento das multas aplicadas**, na forma e nos prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente Decisão, **resultará nos acréscimos decorrentes da mora**, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM-PA. Ademais, **no caso de não atendimento às determinações fixadas**, fica a Secretaria-Geral do Tribunal autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo **protesto e execução do título**, na forma regimental.

IV. Após o trânsito em julgado da Decisão, que a Secretaria-Geral providencie o encaminhamento desta Prestação de Contas – de forma eletrônica – **ao(a) Presidente da**

**RESOLUÇÃO Nº 17.528**

Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, para que este(a) promova o processamento e o julgamento do presente Parecer Prévio, **no prazo de 90 (noventa) dias**, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual; bem como informe ao TCM-PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92¹⁴ (Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal vier a imputar – seja de natureza pecuniária, seja de ponto de controle – no âmbito das respectivas Prestações de Contas Anuais daquele Poder Legislativo Municipal.

5ª Sessão Plenária Ordinária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de 09 a 13 de março de 2026.

Conselheiro Lúcio Vale

Presidente

Conselheira Ann Pontes

Relatora

Presentes: Conselheiros Lúcio Vale, Ann Pontes, José Carlos Araújo, Daniel Lavareda, Mara Lúcia B da Cruz, Cezar Colares, Antonio José Guimarães, e a Procuradora Maria Regina Franco Cunha.

¹⁴IUPF-PA: nos termos do art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016, fixada para o exercício de 2026, no valor de R\$ 5,0155, conforme Portaria SEFA nº. 640/2025.